

O DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ANTE A PESQUISA COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI Nº 3.510

Alessandro Severino Valler Zenni*
Wesley Macedo de Sousa**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A Bioética e o Biodireito; 3 A Fertilização In Vitro; 4 A Pesquisa com Células-Tronco Embrionárias; 5 O Direito à Vida e à Dignidade da Pessoa Humana; 6 Legislação Brasileira Acerca da Pesquisa com Células-Tronco Embrionárias; 7 Experiências no Direito Comparado; 8 O Caso-Paradigma Brasileiro; 9 Considerações Finais; Referências*

RESUMO: As modernas conquistas da Bioengenharia trazem ao cenário existencial novos conflitos e inimagináveis lides. A esta profusão de realidades responde a Filosofia e o Direito com as novas subáreas de estudo – a Bioética e o Biodireito. A pesquisa com células-tronco embrionárias é um dos capítulos mais polêmicos da grande obra já desenvolvida pelas novas ciências biológicas. A permissão necessária para levar a frente tais pesquisas, qual seja, o uso letal de embriões humanos levanta a questão do direito à vida e o possível desrespeito à dignidade da pessoa humana e dos próprios direitos da personalidade. No Brasil a legislação que trata da questão (Lei de Biossegurança) passou pelo crivo do STF que a definiu como válida e constitucional e segue a tendência mundial de permitir tais pesquisas, desde que respeitando certos parâmetros.

PALAVRAS-CHAVE: Pesquisa com Células-Tronco Embrionárias; Biodireito; Dignidade da Pessoa Humana.

RIGHT TO LIFE AND HUMAN DIGNITY IN RESEARCH ON EMBRYONIC CELL STEMS AFTER ADI n. 3.510

ABSTRACT: Bio-engineering advances bring to the fore new conflicts and unimaginable debates. Through new disciplines such as Bioethics and Bio-laws, Philosophy

* Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP; Docente no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Mestrado no Centro Universitário UniCesumar; E-mail: zenni@wnet.com.br.

** Discente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas Mestrado em Direitos da Personalidade no Centro Universitário UniCesumar.

and Law provide responses to real issues. Research on embryonic cell stems is one of the most polemic issues developed by the new biological sciences. The required permission to develop research work, such as the use of human embryos, forwards the problem of the right to live and of possible disrespect to the dignity of the human person and its rights. Brazilian law on this issue, called the Bio-safety Law, was judged by the High Federal Court, which defined it as valid and constitutional. It follows the modern trend for research whilst respecting important criteria.

KEY WORDS: Research in Embryonic Cell Stems; Bio-Law; Dignity of The Human Person.

EL DERECHO A LA VIDA Y A LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA FRENTE A LA INVESTIGACIÓN CON CÉLULAS MADRE EMBRIONARIAS A PARTIR DEL JUICIO DE LA ADI Nº 3.510

RESUMEN: Las modernas conquistas de la bioingeniería aportan al escenario existencial nuevos conflictos y lides inimaginables. Frente a esa profusión de realidades responde la filosofía y el derecho con nuevas áreas de estudio – la bioética y el bioderecho. La investigación con células madre embrionarias es uno de los capítulos más polémicos ya desarrollados por las nuevas ciencias biológicas. El permiso necesario para seguir adelante con tales pesquisas, cuáles sean, el uso letal de embriones humanos impone la cuestión del derecho a la vida y la posible falta de respeto a la dignidad de la persona humana y de los derechos de personalidad. En Brasil, la legislación que trata de la cuestión (Ley de Bioseguridad) pasó por la criba del STF que la definió como válida y constitucional siguiendo la tendencia mundial de permitir tales investigaciones, desde que respetando ciertos parámetros.

PALABRAS-CLAVE: Investigación con Células Madre Embrionarias; Bioderecho; Dignidad de la Persona Humana.

INTRODUÇÃO

Os modernos estudos de engenharia genética e da biotecnologia trouxeram a lume uma nova possibilidade, qual seja a superação de diversas enfermidades que assolam a humanidade desde o seu alvorecer.

Doenças como a esclerose múltipla, o mal de Parkinson, a diabetes, o mal de Alzheimer, a atrofia muscular, as ataxias, entre outras, podem ficar apenas nos livros como fora com a varíola ou a paralisia infantil.

Tais pesquisas se desenvolvem a partir de material biológico humano – as células-tronco, sendo que as embrionárias se apresentam como a mais interessante e a que mais resultados são esperados.

As células-tronco embrionárias, como o próprio nome já deixa claro, são extraídas de embriões humanos advindos de fertilizações *in vitro* e que sobram e estavam direcionados ao descarte ou a criogenização a termo incerto.

Tal situação fática abre uma fronteira de debates e polêmicas que são naturais ao atual quadrante da existência humana, mas que certamente deixariam Aldous Huxley³ ou George Orwell⁴ orgulhosos de suas “profecias”.

2 A BIOÉTICA E O BIODIREITO

Como assevera a jurista Maria Garcia “a questão bioética encontra-se estreitamente vinculada aos direitos humanos”.⁵ É que a nomenclatura fora adotada na década de 70 como forma de destacar os problemas éticos trazidos pelas conquistas da biomedicina.⁶

Ainda Maria Garcia, *in verbis*:

[...] a bioética pode considerar-se uma especificação do âmbito de intervenção da ética porquanto se refere somente a uma parte restrita da moral; no entanto, dado que os problemas que constituem seu objeto têm a ver com o elemento substancial que é a vida, pode também compreender-se facilmente que a bioética é, em boa medida, o âmbito privilegiado de reflexão sobre a moral. Em outras palavras: a ética não pode prescindir da bioética, pois, ainda que não exclusivamente, a ética é bioética; por isso, é mais que uma ética aplicada.⁷

Segundo Tereza Rodrigues Vieira Bioética é “[...] um conjunto de pesquisas e práticas pluridisciplinares, objetivando elucidar e solucionar questões éticas provocadas pelo avanço das tecnociências biomédicas.”⁸

³ Autor visionário de obras instigantes e futuristas como “Admirável mundo novo”.

⁴ Pseudônimo de Eric Arthur Blair escritor inglês de livros de ficção, entre estes o imponente “1984”.

⁵ GARCIA, Maria. **Limites da ciência**: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 155.

⁶ *Ibidem*, 2001, p. 156.

⁷ *Ibidem*, 2001, p. 157.

⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. 2. ed. atual. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003. p. 15

Os princípios-eixo da Bioética são o princípio da não maleficência, o princípio da beneficência, o princípio da autonomia e, finalmente, o princípio da justiça.

O Biodireito nada mais é do que a faceta jurídica do fenômeno bioético. É a parte do Direito que se ocupa em regulamentar esta nova seara da existência humana.

A fertilização *in vitro* e a pesquisa com células-tronco embrionárias são uma das temáticas estudadas pela Bioética e pelo Biodireito.

3 A FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*

O nascimento de Louise Joy Brown, o primeiro “bebê de proveta” do mundo em 1978, se tornou um marco da ciência e encheu de esperança todos aqueles que, impossibilitados pela natureza, desejavam deixar um herdeiro sobre a terra.

A infertilidade atinge cerca de 20% da população humana, tornando as técnicas de reprodução humana assistida uma das técnicas da Medicina mais promissoras.

Segundo o notável constitucionalista Luis Roberto Barroso, *in verbis*:

A fertilização *in vitro* é um método de reprodução assistida, destinado em geral a superar a infertilidade conjugal, utilizado com sucesso desde 1978. Ele permite que os espermatozóides fecundem os óvulos em laboratório, fora do corpo da mulher, quando este processo não possa ser realizado no seu lugar natural, que é a trompa do falópio. A prática médica consolidada é a de se retirarem diversos óvulos para serem fecundados simultaneamente, evitando-se a necessidade de submeter a mulher a sucessivos procedimentos de estimulação da ovulação e aspiração folicular a cada tentativa de fecundação e desenvolvimento do embrião.⁹

Após tal fase, os embriões tidos como viáveis são inseridos no útero da mulher para que ocorra o fenômeno da nidação. Obviamente, quanto mais embriões são inseridos, mais chances terá a paciente de ser bem sucedida na tentativa de engravidar.

Diante do vácuo legal, o Conselho Federal de Medicina, preocupado em evitar desastrosas gravidezes múltiplas, editou em 1992, a polêmica Resolução nº

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. In: Petição anexada na ADI nº 3510, pag. 389. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em 20 set. 2011.

1358, que, entre outras regras, limitou a quantidade de embriões a serem inseridos no útero feminino. Vejamos:

[...]

6 - O número ideal de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora não deve ser superior a quatro, com o intuito de não aumentar os riscos já existentes de multiparidade.¹⁰

Tal regramento fora recentemente revogado pelo CFM através da edição da Resolução nº 1957/2010. Este novo documento regulamentar, apesar de manter a mesma limitação máxima de transferência de embriões, é mais detalhista ao determinar que esta quantidade varie conforme a idade da receptora:

[...]

6 - O número máximo de oócitos e embriões a serem transferidos para a receptora não pode ser superior a quatro. Em relação ao número de embriões a serem transferidos, são feitas as seguintes determinações:

- a) mulheres com até 35 anos: até dois embriões;
- b) mulheres entre 36 e 39 anos: até três embriões;
- c) mulheres com 40 anos ou mais: até quatro embriões.¹¹

A nova resolução mantém intocada a proibição de redução embrionária em caso de gravidez múltipla advinda de reprodução assistida.

Desta técnica sobram diversos embriões não usados que, por serem excedentes ou por terem sido classificados como de baixa ou inexistente viabilidade, são, por fim, criogenizados por determinação também da Resolução CFM nº 1358/1992.

Com a nova Resolução CFM nº 1957/2010 se permite o descarte dos embriões inviáveis, mantendo a obrigação de criogenia para os demais.

4 A PESQUISA COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS

As células-tronco são células que se destacam diante das demais pela capacidade de se diferenciarem, podendo se transformar em diversos tecidos do organismo (diferenciação celular) e a capacidade de produzirem células idênticas a si mesmas (autorreplicação).

¹⁰ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.358/1992. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 nov 1992, Seção I, p. 16053.

¹¹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, Resolução CFM nº 1.957/2010. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 06 jan. 2011, Seção I, p. 79.

As células-tronco são encontradas em diversas partes do corpo humano, tais como: medula óssea, sangue, fígado, placenta e até mesmo no líquido amniótico.

Infelizmente, a capacidade de diferenciação celular que torna as células-tronco dignas de tanto interesse da comunidade científica não se apresenta na mesma intensidade. Surge aí a classificação conforme a sua potência de diferenciação. Assim, estas podem ser totipotentes, quando podem se transformar em qualquer célula embrionária ou extraembrionária; pluripotentes, quando podem gerar qualquer célula embrionária, exceto placenta; multipotentes, que geram células de vários tecidos; e unipotentes, que apenas geram um tipo celular.¹²

As células-tronco adultas, encontradas em diversos locais do corpo humano, são multipotentes ou unipotentes, sendo, assim, limitadas suas possibilidades científicas. Já as células-tronco embrionárias são totipotentes ou pluripotentes, o que torna as pesquisas que as manuseiam muito mais promissoras.

Apesar de algumas vozes dissonantes, o fato é que as pesquisas com células-tronco embrionárias provavelmente jamais poderá ser substituída por pesquisas com células-tronco adultas.

A bem da verdade, são pesquisas que devem se somar, uma vez que cada uma tem métodos e horizontes diferenciados.

De forma lapidar, a Ministra do STF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510, ponderou em seu voto:

[...] de resto, cumpre realçar que a lei em causa não está excluindo a utilização das células-tronco adultas em pesquisa e, nesse caso, até mesmo nas terapias já conhecidas e em outras novas, que possam vir a sê-lo. Não se cuidam de linhas de pesquisa e utilização em tratamento excludentes as que se referem às células-tronco adultas e as células-tronco embrionárias. **Antes, elas devem ser auxiliares para o benefício de quem necessita do tratamento com que pode ser acudido o doente conforme o seu caso e a sua necessidade.** (Grifo nosso).¹³

¹² CÉLULA-TRONCO. In: WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2011. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=C%C3%A9lula-tronco&oldid=24023233>>. Acesso em: 08 nov. 2011.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3510. Voto Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 20 set. 2011.

5 O DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Carlos Alberto Bittar, em desbravadora obra, definia os direitos da personalidade como “[...] os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.”¹⁴

Dentre tais direitos destaca-se a dignidade da pessoa humana como o “núcleo essencial dos direitos fundamentais”¹⁵. Assim, é pressuposto da dignidade da pessoa humana a vida; uma vez inexistente a vida, não há por que se falar em qualquer direito.¹⁶

É incontestável que a existência dos indivíduos deve se desenvolver sobre um alicerce de dignidade integral. Lição que o basilar artigo 5º da Constituição Cidadã de 1988 assegura ao erigir como o cume de uma nação o direito à vida, estando, naturalmente, vinculado à dignidade.

Assim, está “[...] a dignidade da pessoa humana como ‘princípio prevalente’, diante do qual os outros são submetidos à exegese e à aplicação.”¹⁷

Se é certo que a Ciência já chegou a um consenso razoável com relação ao momento-fim da existência, que é a morte encefálica, a vida ainda gera controvertidos debates.

No mundo religioso vemos a mesma situação, um dos raros momentos em que religião e ciência convergem numa mesma direção – a dúvida sobre o início da vida.

Entre as inúmeras doutrinas evangélicas destacam-se duas correntes, sendo que a primeira acredita que a vida começa com a formação do sistema nervoso, e a segunda defende que a mesma se inicia com a concepção.¹⁸

Curiosamente, até mesmo a poderosa e apodítica Igreja Católica, mesmo se apresentando no STF como *amicus curiae* defensora intransigente da inconstitucionalidade da pesquisa com o uso de células-tronco embrionárias contém inúmeras

¹⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2000. p. 1.

¹⁵ GARCIA, op cit., 2001, p. 203.

¹⁶ NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 17.

¹⁷ *Ibidem*, 2009, p. 19.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3510. Petição anexada. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 20 set. 2011.

divergências internas. Sua posição oficial já fora que a vida começa com o nascimento, uma vez que não haveria como duas almas habitarem um mesmo corpo.

Para o judaísmo a vida começa apenas a partir do 40º dia, quando o feto começa a adquirir um formato verdadeiramente humano.¹⁹

Entre os islâmicos, em geral, se acredita que a vida se inicia cerca de 120 dias após a fecundação, momento em que Alá sopra a alma no feto.²⁰

O hinduísmo defende a fecundação como o momento em que se inicia o fenômeno da vida.²¹

No budismo não existe qualquer consenso internamente.²²

Já no mundo científico existem diversas teses acerca do início da vida, podendo se destacar as seguintes:

<u>Tese</u>	<u>Marco Inicial</u>	<u>Fundamentos Biológicos</u>
<u>Genética</u>	Fertilização: Encontro do óvulo com o espermatozóide.	Com a fecundação: há a formação de estrutura celular com código genético único.
<u>Embriológica</u>	14º dia – completa-se a nidação (fixação do embrião na parede do útero) e a formação da linha primitiva (estrutura que dará origem a coluna vertebral).	O embrião configura-se como estrutura propriamente individual: não pode se dividir em dois ou mais, nem se fundir com outro. Além disso, diferencia-se das estruturas celulares que formarão os anexos embrionários.
<u>Neurológica</u>	8º semana – aparecimento das primeiras estruturas que darão origem ao sistema nervoso central (SNC). 20º semana – completa a formação do (SNC) ‘perse’.	Baseada no mesmo argumento da morte cerebral: assim como a vida só termina a parada dos sinais neurológicos, ela começa com o aparecimento das estruturas nervosas e/ou de seus sinais.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3510. Voto Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.js?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 20 set. 2011.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3510. Voto Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.js?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 20 set. 2011.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3510. Voto Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.js?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 20 set. 2011.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3510. Voto Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.js?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 20 set. 2011.

<u>Ecológica</u>	Entre a 20ª e a 24ª semanas – completa a formação dos pulmões, últimas estrutura vital a ficar pronta.	Principal fundamentação: Da decisão da suprema corte norte-americana autorizando o aborto, refere-se à capacidade potencial do feto sobreviver autonomamente fora do útero.
<u>Gradualista</u>	Não há.	Supõe a continuidade do processo biológico, no qual a vida é concebida como um ciclo. Neste sentido, a formação de um indivíduo começa com a dos gametas de seus pais ainda no útero das avós.

23

A Constituição Federal Brasileira preferiu não definir o momento em a que se inicia a vida, deixando tal debate para a legislação infraconstitucional.

O novel Código Civil, assim como o imponente Código de 1916, reza que: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”²⁴

Acerca da questão leciona o saudoso Washington de Barros Monteiro:

Discute-se se o nascituro é pessoa virtual, cidadão em germe, homem in spem. Seja qual for a conceituação, há para o feto uma expectativa de vida humana, uma pessoa em formação. A lei não pode ignorá-lo e por isso lhe salvaguarda os eventuais direitos. Mas para que estes se adquiram, preciso é que ocorra o nascimento com vida. Por assim dizer, nascituro é pessoa condicional; a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida. A esta situação toda especial chama Planiol de antecipação da personalidade.²⁵

Reforça Maria Helena Diniz:

Conquanto comece do nascimento com vida a personalidade civil do homem, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (arts. 353, 35, parágrafo único, 372, 377, 458, 462, 1718), que permanecem em estado potencial. Se nascer com vida adquire personalidade, mas se tal não ocorrer nenhum direito terá.²⁶

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3510. Voto Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 20 set. 2011.

²⁴ BRASIL. **Código Civil e Legislação Civil em vigor**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

Nascituro nada mais é do que um ser humano já concebido e cujo nascimento é um fato já tido como certo. Ora, se a personalidade é a aptidão para adquirir e exercer direitos, temos que, para que a mesma exista ou, pelo menos, seja resguardada, é necessário, no mínimo, a certeza razoável do nascimento do novo ser.

Dentro desta ótica, não é razoável vislumbrar no embrião ainda não inserido no útero materno a certeza necessária para que se tenha uma futura detenção de personalidade civil. Leciona a respeito Luis Roberto Barroso:

[...] o embrião resultante da fertilização in vitro, conservado em laboratório: a) não é uma pessoa, haja vista não ter nascido; b) não é tampouco um nascituro, em razão de não haver sido transferido para o útero materno. As normas e categorias tradicionais do direito civil não se aplicam à fecundação extracorporal. Vale dizer: até o advento da Lei nº 11.105/2005, não havia qualquer disciplina jurídica específica para esta entidade: embrião produzido em laboratório, mediante processo de reprodução assistida. (...) Em suma: embrião resultante de fertilização in vitro, sem haver sido transferido para o útero materno, não é nem pessoa nem nascituro.²⁷

Outro argumento poderoso para se considerarem válidas as pesquisas com o manuseio das células-tronco embrionárias é o momento tido como final da vida com fins de transplante para a esmagadora maioria da comunidade científica mundial – a morte encefálica. Se a vida se encerra quando o sistema nervoso cessa, nada mais lógico que não se vislumbrar o seu início antes deste mesmo sistema se formar.

A bem da verdade, a dignidade da pessoa humana, levantada como arma contra a constitucionalidade do emblemático artigo 4º da Lei de Biossegurança, é certamente uma faca de dois gumes, uma vez que ela é a melhor defesa da própria lei. Vejamos trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia no julgamento da ADI 3510:

[...] A utilização de células-tronco embrionárias para pesquisa e, após o seu resultado consolidado, o seu aproveitamento em tratamentos voltados à recuperação da saúde não agredem a dignidade humana, constitucionalmente assegurada. Antes, valoriza-a, o grão tem de morrer para germinar. Se as células-tronco embrionárias, nas condições previstas nas normas agora analisadas, não vierem a ser implantadas no útero de uma mulher, serão elas descartadas. Dito de forma direta e objetiva, e ainda que certamente mais dura, o seu destino seria o lixo. Estaríamos não apenas criando lixo genético, como, o que é igualmente gravíssimo, estaríamos negando àqueles embriões a possibilidade de se lhes garantir, hoje, pela pesquisa, o

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3510. Petição anexada. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 20 set. 2011.

aproveitamento para a dignidade da vida. A sua utilização é uma forma de saber para a vida, transcendendo-se o saber da vida, que com outros objetos se alcança. Conhecer para ser. Essa é a natureza da pesquisa científica com células-tronco embrionárias, que não afronta, mas busca, diversamente, ampliar as possibilidades de dignificação de todas as vidas.²⁸

6 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA PESQUISA COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS

A primeira tentativa de regulamentar a tormentosa questão das pesquisas com células-tronco embrionárias fora a já revogada Lei nº 8.974/1995. Tal lei, apesar de alguns poucos méritos, pecava pela atecnia e pela falta de critérios científicos sólidos. Sua revogação se deu através da edição da nova Lei de Biossegurança – Lei nº 11.105/2005.

Considerando os avanços científicos efetivados desde a anterior regulamentação, a nova lei prima por conceituações e posições já avalizadas pela moderna ciência.

O conservadorismo é mantido no que tange à clonagem, que é proibida de forma lata e irrestrita.

Se a antiga regulamentação não iniciou qualquer grande polêmica dado o seu conservadorismo, a Lei nº 11.105/2005 desencadeou uma grandiosa discussão e certamente se tornou um marco na história legislativa do país.

A polemização generalizada é causada basicamente pela redação do artigo 5º da denominada Lei de Biossegurança:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3510. Voto Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>>.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.²⁹

Através do artigo 5º dessa Lei o Brasil é inserido no quadro dos países que abrem as portas às modernas técnicas terapêuticas que a Biotecnologia proporciona. De outra parte, a proteção integral da vida se ergue como potencial fator impeditivo de tais pesquisas.

Apesar de vanguardista, a nova e polêmica Lei de Biossegurança também peca na técnica, como bem argumenta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, *verbis*:

[...] efetuada a comparação, é impossível negar a deficiência da lei brasileira na regulamentação desse tema.

É importante ressaltar que a legislação brasileira sequer prevê qualquer norma para regular as atividades desenvolvidas pelas clínicas de fertilização in vitro. Daí a origem dos bancos de embriões congelados sem qualquer destinação específica. Inserido, no curso do processo legislativo, numa lei que trata de tema distinto, o dos Organismos Geneticamente Modificados-OGM, denominados “transgênicos”, o art. 5º da Lei nº 11.105/2005 visa preencher essa lacuna, destinando à pesquisa e à terapia os embriões humanos congelados há mais de três anos, na data da publicação da lei.

Assim, é possível perceber, em primeiro lugar, que enquanto no direito comparado a regulamentação do tema é realizada por leis específicas, destinadas a regular, em sua inteireza, esse assunto tão complexo, no Brasil inseriu-se um único artigo numa lei destinada a tratar de tema distinto. Um artigo que deixa de abordar aspectos essenciais ao tratamento responsável do tema.³⁰

Não se pode deixar de frisar que a novel legislação ora em comento vem na esteira do esforço internacional em regulamentar os efeitos e consequências advindas da denominada Revolução Genética que o mundo experimenta desde a segunda

²⁹ BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 mar. 2005, Seção 1, p. 01.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3510. Voto Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.js?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 20 set. 2011.

metade do já superado século XX; em especial da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, proclamada em 1997 pela UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

7 EXPERIÊNCIAS NO DIREITO COMPARADO

Em seu lacônico voto no julgamento da emblemática ADI nº 3510 o Ministro Marco Aurélio de Mello, apresentou um panorama do tratamento legal dado ao tema por diversos países ao redor do globo. Vejamos sua pesquisa, *in verbis*:

África do Sul – Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica. É o único país africano com legislação a respeito.

Alemanha – Permite a pesquisa com linhagens de células-tronco existentes e sua importação, mas proíbe a destruição de embriões.

Austrália – Lei aprovada em Dezembro de 2006 permite o clone terapêutico, a união do DNA de células da pele em ovos para produzir células-tronco, também conhecidas como células-mestre, capazes de produzir todos os tecidos do corpo humano. Os embriões clonados não podem ser implantados no útero e precisam ser destruídos em 14 dias. Em 2002, o Parlamento autorizou os cientistas a extraírem células-tronco de embriões divididos para fertilização *in vitro*, mas baniu a clonagem de células.

China – Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica.

Cingapura – O país se proclamou como um centro internacional para a pesquisa em células-tronco, atraindo cientistas de diversas partes do mundo, incluindo os cientistas britânicos que clonaram a ovelha Dolly. São fornecidos incentivos robustos para a pesquisa em células-tronco, incluindo a clonagem de embriões humanos.

Coréia do Sul – Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica.

Espanha – Em maio de 2006, o Parlamento votou para expandir o número de embriões disponíveis para a pesquisa em células-tronco, de forma a incluir qualquer congelado até 14 dias da concepção. Antes os pesquisadores apenas poderiam usar os embriões congelados anteriormente a Julho de 2003. A lei também permite aos pais das crianças com doenças incuráveis a conceberem novos embriões e escolherem um saudável para servir como doador de tecidos, em casos em que todos os demais tratamentos falharam.

Estados Unidos – Proíbe a aplicação de verbas do governo federal a qualquer pesquisa envolvendo embriões humanos – a exceção é feita para 19 linhagens de células-tronco derivadas antes da aprovação da lei norte-americana. Mas Estados como a Califórnia permitem e

patrocinam esse tipo de pesquisa – inclusive a clonagem terapêutica.
França – Não tem legislação específica, mas permite a pesquisa com linhagens existentes de células-tronco embrionárias e com embriões de descarte.

Índia – Proíbe a clonagem terapêutica, mas permite as outras pesquisas.

Israel – Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica.

Itália – Proíbe totalmente qualquer tipo de pesquisa com células-tronco embrionárias humanas e sua importação.

Japão – Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica. Mas a burocracia para obtenção de licença de pesquisa é tão grande que limita o número de pesquisas.

México – Único país latino-americano além do Brasil que possui lei permitindo o uso de embriões. A lei mexicana é mais liberal do que a brasileira, já que permite a criação de embriões para pesquisa.

Reino Unido – Tem uma das legislações mais liberais do mundo e permite a clonagem terapêutica.

Rússia – Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica.

Suíça – Os eleitores aprovaram a pesquisa em célula-tronco embrionária mediante um referendo nacional ocorrido em Novembro de 2004, autorizando apenas o uso de células-tronco embrionárias não utilizadas em processo de fertilização in vitro. A lei proíbe a clonagem humana e a criação de embriões para a pesquisa em células-tronco.

Turquia – Permite pesquisas e uso de embriões de descarte, mas proíbe a clonagem terapêutica (como o Brasil).³¹

Importante anotar que o presidente americano Barack Obama, dentre suas primeiras medidas, revogou o retrógrado impedimento do governo Bush, que impedia a captação de recursos públicos para pesquisas com células-tronco embrionárias.³²

O estudioso Edison Tetsuzo Namba cita ainda a realidade de outros três países-referência. São eles:

Portugal – [...] não é legal a utilização de embriões humanos para investigação médica. [...] No entanto, aceita-se a investigação “quando esta tenha como único propósito beneficiar o embrião”.³³

Dinamarca – [...] existem dois casos em que é legal utilizar em-

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3510. Voto Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 20 set. 2011.

³² OBAMA libera verba pública para pesquisas com células-tronco. Folha de São Paulo, São Paulo, 09 mar. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u531606.shtml>>. Acesso em: 02 dez. 2011.

³³ NAMBA, op cit., 2009, p. 59.

brões na investigação médica: quando o objetivo é aperfeiçoar as técnicas de investigação genética do embrião. [...] é legal importar células estaminais de outros países para investigação.³⁴

Finlândia – [...] de acordo com a Lei de Investigação Médica de 1999, os embriões excedentários dos tratamentos de fertilização podem ser utilizados para investigação, desde que os doadores tenham dado o seu consentimento por escrito. [...] Os óvulos e esperma podem ser armazenados em nitrogênio líquido durante 15 anos [...].³⁵

Percebe-se que, em sua grande maioria, os países são vanguardistas no tema, permitindo as pesquisas com células-tronco embrionárias, sendo que grande polêmica reside na clonagem terapêutica, onde a mesma maioria se coloca contrária.

Recentemente o Tribunal de Justiça da União Europeia proibiu registro de patente em pesquisa com células-tronco embrionárias, uma vez que tais pesquisas podem afetar a dignidade do ser humano.³⁶

8 O CASO-PARADIGMA BRASILEIRO

A questão fora trazida à Corte Suprema do Brasil através da ADI nº 3.510, impetrada pela Procuradoria-Geral da República, atacando a integralidade do artigo 5º da Lei nº 11.105/2005.

Segundo a PGR este artigo afrontaria o direito constitucional à vida e a dignidade da pessoa humana, uma vez que a vida começa com a concepção.

Neste julgamento ímpar o Supremo Tribunal Federal considerou válidas e consentâneas com a Constituição de 1988 as pesquisas com células-tronco embrionárias, conforme regulamentação da denominada Lei de Biossegurança.

Os Ministros Carlos Ayres (Relator), Joaquim Barbosa, Carmen Lúcia, Ellen Gracie, Celso de Mello e Marco Aurélio de Mello votaram pela total improcedência da ADI interposta pelo Procurador – Geral da República.

Apesar da posição de liberalidade, foram considerados votos vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e Gilmar Mendes (Presidente), uma vez que impuseram pequenas ressalvas na aplicação da lei, usando do artifício da *interpretação conforme a Constituição*.

³⁴ Ibidem, 2009, p. 60.

³⁵ NAMBA, op cit., 2009, p. 60

³⁶ CORTE da UE veta patente em pesquisa com células-tronco. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 out. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-18/corte-ue-veta-patente-desencoraja-pesquisa-celula-tronco-embrionaria>>. Acesso em: 04 dez. 2011.

Já o Ministro Menezes Direito apresentou um voto que, apesar de restritivo, mantendo as linhas mestras de sua destacada militância católica, surpreendeu a todos pelo fato de considerar a ADI procedente em parte, sendo, assim, também voto vencido, contudo em maior dimensão.

Pela primeira vez na história do Direito Brasileiro foram usadas as “audiências públicas” para decidir uma questão. Viu-se também uma quantidade nunca experimentada de partes admitidas na figura de *amicus curiae*.

Durante a longa sessão plenária onde os Ministros do STF apresentaram seus extensos votos, ficou claro desde o Relator Ayres Brito o completo império da filosofia utilitarista sobre todos. A Escola Utilitarista nascida da efervescência pós-moderna e, por muitos, confundida com a Pragmática de origem americana, tem em Jeremy Bentham seu maior difusor. A base sobre a qual se levantou o edifício utilitarista está no princípio da utilidade, que é a constatação de que qualquer ação deve ser aprovada ou reprovada conforme a dimensão do bem-estar difundido na humanidade.

Percebe-se, ainda, desprezo do STF pela essência da Filosofia Moral de Immanuel Kant – o Imperativo Categórico. De acordo com o grande pensador de Königsberg, pela razão se verifica a existência de dois gêneros de mandamentos, os imperativos hipotéticos e os categóricos. Os primeiros são, necessariamente, dependentes de determinadas condições para se atingir um fim, já os categóricos são fins em si mesmo. Nas palavras de seu próprio formulador, *verbis*:

No caso de a ação ser apenas boa como para qualquer outra coisa, o imperativo é hipotético; se a ação é representada como boa em si, por conseguinte, como necessária numa vontade em si conforme à razão como princípio dessa vontade, então o imperativo é categórico.³⁷

O imperativo dito categórico é o centro da filosofia de Kant, sendo “[...] aquele que representa uma ação como objetivamente necessária e a torna necessária não indiretamente através da representação de algum fim que pode ser atingido pela ação, mas da mera representação dessa própria ação (sua forma) e, por conseguinte, diretamente.”³⁸

No bojo do imperativo categórico temos cinco fórmulas, vejamos:

³⁷ KANT, Immanuel apud WEYNE, Bruno Cunha. Dignidade da pessoa humana na filosofia moral de Kant. **THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 05, n. 1, jan./jul. 2007. p. 24-25.

³⁸ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2003. p. 45.

Fórmula I ou Fórmula da Lei Universal: Age apenas com base na máxima que tu possas desejar ao mesmo tempo que se torne uma lei universal. Fórmula Ia ou Fórmula da Lei Natureza: Age como se a máxima da tua ação fosse para ser transformada, através da tua vontade, em uma lei universal da natureza. Fórmula II ou Fórmula do Fim em Si Mesmo: Age de tal modo que uses a humanidade, ao mesmo tempo na tua pessoal e na pessoa de todos os outros, sempre e ao mesmo tempo como um fim, e nunca apenas como um meio. Fórmula III ou a Fórmula da Autonomia: Age de tal maneira que tua vontade possa encarar a si mesma, ao mesmo tempo, como um legislador universal através de suas máximas. Fórmula IIIa ou a Fórmula do Reino dos Fins: Age de tal maneira que tu sejas sempre através de suas máximas um membro legislador em um reino universal dos fins.”³⁹

A grande preocupação da filosofia kantiana é a determinação de um princípio norteador de todas as ações humanas, considerando que, ao contrário da *res*, o homem pode e deve agir de acordo com normas.⁴⁰ Diante desta constatação resta à filosofia determinar e justificar estas normas. Fica evidente que o imperativo categórico de Kant é uma fórmula geral de moralidade, podendo ser denominado imperativo da moralidade.⁴¹

Faz-se necessário, para evoluir na discussão proposta, observar a diferenças kantianas entre **meio e fim, pessoa e coisa**:

[...] aquilo que serve à vontade de princípio objetivo da sua autodeterminação é o fim, e este, se é dado pela só razão, tem de ser válido igualmente para todos os seres racionais. O que pelo contrário contém apenas o princípio da possibilidade da ação, cujo efeito é um fim, chama-se meio.⁴²

Os seres cuja existência depende não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se não seres irracionais, apenas um valor relativo como meios, e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto do respeito).⁴³

³⁹ GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença**: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 97.

⁴⁰ WEYNE, op cit., 2007, p. 19.

⁴¹ Ibidem, 2007, p. 25.

⁴² KANT, Immanuel apud Ibidem, 2007, p. 30.

⁴³ KANT, Immanuel apud Ibidem, p. 30-31.

Outro conceito necessário para se entender a Filosofia Moral Kantiana é o **respeito**, que segundo Kant, “é o único sentimento cognoscível *a priori*”⁴⁴, algo imanente das entranhas mais profundas do existir humano e que desagua na ideia principiológica de respeito a toda a humanidade.

Destaca-se a *Fórmula II* do imperativo categórico, qual seja: “Age de tal modo que uses a humanidade, ao mesmo tempo na tua pessoal e na pessoa de todos os outros, sempre e ao mesmo tempo como um fim, e nunca apenas como um meio”.⁴⁵ Esta fórmula é o eixo material do imperativo categórico de Immanuel Kant e que a audácia da Ética Utilitarista de Stuart Mill e Jeremy Bentham teve a petulância de relativizar. Assim, surgiu mais um ópio para os iníquos de todos os cantos do mundo, pois a maldade estava relativizada, o bem poderia ser atingido através da maldade.

O ponto nodal do Utilitarismo se encontra no denominado “cálculo utilitarista”, também conhecido como “cálculo dos prazeres”, onde, em ambição desmedida, os seus defensores se propunham a “calcular”, matematicamente, os efeitos positivos e/ou negativos de todos os atos humanos. Neste diapasão, um ato seria “bom” se o “saldo” obtido, ou seja, os efeitos fossem positivos; *a contrario*, um ato seria “mal” se este saldo fosse negativo. Assim, quando a maldita “lepra” não tinha cura, caso um monarca resolvesse exterminar todos os doentes com o objetivo de evitar a propagação da doença, atingiria com um ato cruel um saldo positivo; assim, sua decisão seria advinda do “bem”. Se este mesmo monarca ordenasse que todos deveriam cuidar de seus enfermos com zelo e respeito, causaria uma epidemia da enfermidade, atingindo, assim, um saldo negativo, sendo taxado seu ato como “mal”.

Era a independência do bem e do mal, que, pela primeira vez na História da Filosofia, não seriam contraditórios. O bem poderia ser atingido através do mal, e o mal poderia ser atingido por intermédio do bem.

No voto condutor, Ayres Brito, usando de premissas quase que totalmente utilitaristas e desprezando a *Fórmula II* do Imperativo Categórico Kantiano, considerou totalmente constitucional o uso de células-tronco embrionárias como **meio** de salvar vidas de pessoas acometidas por diversas deficiências humanas. Em outros termos, a Suprema Corte Brasileira, tomando mão da conveniente ética utilitarista, joga ao chão a *Fórmula II* do imperativo categórico kantiano.

⁴⁴ Ibidem, 2007, p. 31.

⁴⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 59.

A “divergência” fora aberta pelo Ministro Cezar Peluso que, apesar de usar da técnica da “interpretação conforme ou eficácia aditiva”, considerando a lei deficiente, erroneamente deu a ADI por improcedente. Os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau caíram na mesma atecnia, enquanto o Ministro Ricardo Lewandowski primava pela perfeição da parte dispositiva, considerando procedente em parte a ADI. Todos exigiam para a validade constitucional do artigo atacado que houvesse interpretação com conteúdo aditivo, o que exige, por jurisprudência do próprio STF, que se tenha uma declaração de inconstitucionalidade parcial.

De fato, todos os Ministros que usavam de tal formato de votação acrescentavam diversas interpretações aditivas, destacando-se:

- a) permissão da pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias, desde que com autorização e aprovação prévia do Comitê Central de Ética e Pesquisa vinculado ao Ministério da Saúde (Gilmar Mendes e Eros Grau);
- b) proibição de seleção genética (Eros Grau);
- c) permissão da fertilização e transferência para o útero de no máximo quatro óvulos (Eros Grau);
- d) proibição da redução e descarte de óvulos fecundados (Eros Grau);
- e) exigência de consentimento formal dos genitores (Ricardo Lewandowsky).

Para justificar a razão do uso da técnica da interpretação aditiva, Gilmar Mendes chama a atenção pela constatação da debilidade da legislação brasileira acerca da matéria ora em xequ.

Diante de uma lei que procura ordenar um tema extremamente profícuo de polêmicas, o STF se mostrou maduro e equilibrado, ao manter uma regulamentação, ainda que tímida e pouco técnica, ao colocar um pouco de ordem num ambiente ainda totalmente livre do controle estatal.

Fundamental observar que a regulamentação avalizada pela Suprema Corte Constitucional Brasileira é de transição, uma vez que permite o uso de embriões criogenizados até a publicação da lei; ou seja, em breve a matéria-prima para pesquisas com células-tronco embrionárias se tornará escassa e um novo documento legal terá que vir a tona, sob pena de paralisação completa da evolução científica em curso.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão das células-tronco embrionárias ainda não está encerrada, uma vez que a maioria das legislações até o momento aprovadas pelos parlamentos dos diversos países vanguardistas, entre estes o Brasil, é de transição, considerando que permite o uso de embriões criogenizados por certo período de tempo, o que em breve tornará a matéria-prima para pesquisas com células-tronco embrionárias escassa. Isso gera a necessidade de um novo documento legal, sob pena de paralisação completa da evolução científica em curso.

Outra questão ainda não enfrentada de forma cabal é a clonagem terapêutica de embriões humanos, uma vez que tal técnica ainda é vista como um tema apodítico e defenestrada pela grande maioria das legislações mundiais.

Certamente, a discussão já levada a efeito nada mais é do que a ponta do *iceberg* que se ergue em meio a este mar de novidades e dúvidas em que a Biotecnologia nos força a navegar.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2000.

BRASIL. **Código Civil e Legislação Civil em vigor**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 mar. 2005, Seção 1, p. 01.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. In: **Petição anexada na ADI nº 3510**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 20 set. 2011. p. 389

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3510**. Voto Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 20 set. 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3510**. Voto Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 20 set. 2011.

CÉLULA-TRONCO. In: WIKIPÉDIA. **A enciclopédia livre**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2011. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=C%C3%A9lula-tronco&oldid=24023233>>. Acesso em: 08 nov. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.358/1992. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 nov 1992, Seção I, p. 16053

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, Resolução CFM nº 1.957/2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jan. 2011, Seção I, p. 79.

CORTE da UE veta patente em pesquisa com células-tronco. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 out. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-18/corte-ue-veta-patente-desencoraja-pesquisa-celula-tronco-embionaria>>. Acesso em: 04 dez. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença**: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência**: a dignidade da pessoa humana, a ética da responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. São Paulo: Atlas, 2009.

OBAMA libera verba pública para pesquisas com células-tronco. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 mar. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u531606.shtml>>. Acesso em: 02 dez. 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Direito**. 2. ed. atual. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003

WEYNE, Bruno Cunha. Dignidade da Pessoa Humana na Filosofia Moral de Kant. **THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 1, jan./jul, 2007.

Recebido em: 04 de março de 2013

Aceito em: 03 de abril de 2013